

Lei nº 648/94

Dispõe sobre a criação do Programa de iniciação ao trabalho - PROMAM e dá outras providências.

O povo, por intermédio de seus representantes aprova e o prefeito municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito das Secretarias Municipais de Educação, Esportes, Lazer e Turismo, e, de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, o programa de iniciação ao trabalho - PROMAM, com as seguintes finalidades:

- I - Desenvolver ação educativa para formação profissional do adolescente;
- II - Absegurar condições para inserção do adolescente no mercado de trabalho;
- III - Absegurar ao adolescente condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

Art. 2º - O PROMAM destina-se aos adolescentes de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, que se encontrem em situação de risco pessoal e social.

Parágrafo Único - Entende-se como situação de risco pessoal e social, o adolescente, alvo de medidas sócio-educativas em sistema especial, abrigados em entidades governamentais ou não e adolescentes atendidos

pelo conselho tutelar.

Art. 3º - O PROMAM se desenvolverá através de ação integrada do poder público com os diversos segmentos da sociedade civil organizada.

Art. 4º - O PROMAM será executado sob a gerência de uma equipe técnica, no âmbito das secretarias Municipais de Educação, Esportes, Lazer e Turismo, e, de Agricultura, Pecuária e meio Ambiente, em que dela faça parte o(um) pedagogo, o(um) psicólogo, o(um) assistente social e o(um) coordenador técnico, além do pessoal necessariamente envolvido no programa.

Parágrafo Único - Vetado...

Art. 5º - São atribuições da equipe técnica:

I - Identificar os recursos humanos, físicos e materiais de instituições que prestem atendimentos aos destinatários do PROMAM, bem como suas experiências.

II - Identificar projetos e atividades voltados para a preparação inicial do adolescente para seu encaminhamento nas atividades do Programa.

III - Identificar e cadastrar as organizações e entidades que se dispõem a participar do PROMAM, através da oferta de atividades laborais adequadas à capacidade de desempenho do adolescente, ou de cursos de iniciação profissional.

IV - Executar em sua plenitude todas ações ao fiel cumprimento dos objetivos do PROMAM.

Art. 6º - Os recursos necessários à execução do

PROMAM derivam:

- I - de dotações orçamentárias municipais;
- II - do fundo dos direitos da criança e do adolescente;
- III - de outras fontes públicas ou particulares que lhe forem destinados.

Art. 7º - Ao adolescente participante do PROMAM será concedido bolsa-auxílio, para jornada de 08 (oito) horas diárias, de valor igual ao menor vencimento do Quadro de funcionalismo do Poder Executivo Municipal, ou valor proporcional à jornada quando esta for inferior a 08 (oito) horas.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder as bolsas-auxílio aos adolescentes atendidos pelo PROMAM.

Art. 9º - As normas e metodologias ao pleno funcionamento do PROMAM serão fixados em Decreto pelo Poder Executivo Municipal, observados o disposto nesta Lei, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 10º - Vetado...

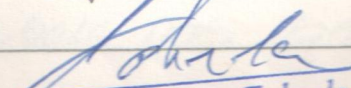
Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Buritis-MG, 08 de julho de 1994.

Clarindo Fonseca Filho.

Clarindo Fonseca Filho

CPF 416 341 191-88


Pedro Jary Taborde
Prefeito Municipal